



Nº 019/89

LEI Nº 015/89

Data: 13.07.89.

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal promover adesão à grupos de Consórcio ou aquisição através de locação com opção de compra de veículos e equipamentos rodoviários e dá outras providências.

P.M. DE CLÁUDIA	
PUBLICADO NO D. OFICIAL	
DATA: 13, 07, 89	
Nº	PÁGINA

JOSÉ AUGUSTO FORMIGONI, PREFEITO MUNICIPAL DE CLÁUDIA/MT.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a adquirir equipamentos rodoviários e/ ou veículos, através de adesão e conseqüente subscrição de grupos de consórcio, ou pelo sistema de locação com opção de compra, conforme discriminação a seguir:

- a) 03 (tres) caminhões novos de fabricação nacional, com motor a Diesel de 06 (seis) cilindros de 155 à 185 CV, capacidade de carga bruta de 14 à 16 toneladas, equipados com 3º eixo, direção hidráulica e carroceria basculante de 8,0 à 12,0M3
- b) Uma Pá carregadeira nova de fabricação nacional com motor a Diesel de 6 (seis) cilindros turboalimentado, com no mínimo 145 CV, equipada com caçamba frontal de 1,72 m3 com dentes e cobertura Rops.

Art. 2º - A adesão à grupos de consórcios ou contrato de locação, se fará mediante a formalização de concorrência pública, de acordo com as disposições do Decreto Lei Federal nº 2.300/86, com as alterações introduzidas pelo Decreto Lei nº 2.348/87 e legislação em vigor aplicada à espécie.

Art. 3º - As adesões à grupos de consórcios ou locadoras que ficarão adestrados as vigências dos respectivos créditos,



não poderão exceder a 05 (cinco) anos, prazo máximo estabelecido por Lei. (Art. 47, I Dec-Lei 2.300/86).

Art. 4º - Os investimentos decorrentes da aquisição dos veículos e equipamentos, deverão ser incluídos no orçamento ou plano plurianuais, ou, nos orçamentos anuais do Município mediante o cumprimento do que dispõe o inciso I do Art. 167 da Constituição Federal.

Art. 5º - São autorizadas as antecipações de prestações vincendas a título de lances-livres, desde que tais pagamentos, aos preços vigentes do dia, liquidem parcelas finais de cada grupo, com o fim de abreviar a participação do Município no consórcio ou locação.

Art. 6º - O Executivo Municipal, deverá fazer a previsão orçamentária e financeira antes da elaboração do Edital de licitação.

Art. 7º - Fica o Prefeito autorizado a realizar, se necessário operações de crédito por antecipação da receita com o fim de viabilizar os pagamentos dos lances e caucões iniciais intermediárias ou finais (antecipação de prestações vincendas), observando-se o limite estabelecido no inciso III, Art. 167 da Constituição Federal, junto a entidades, à própria administradora ou ainda, a empresas revendedoras dos veículos e equipamentos rodoviários.

Art. 8º - Para cumprimento da presente Lei, fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, até o montante de NCz\$ 240.000,00, (duzentos e quarenta mil cruzados novos), destinados a cobertura das despesas a serem contratadas, a conta de dotação específica e mediante a indicação dos recursos a serem utilizados.

Art. 9º - Face ao princípio da continuidade administrativa que prevalece no serviço público, incumbe ao Prefeito sucessor, dar cumprimento ao pagamento das prestações remanescentes, até o término do contrato e da participação da Prefeitura nos grupos de consórcio.

Art. 10 - Para o fiel cumprimento dos pagamentos das prestações, caucões e das contas antecipadas, o Poder Executi-



vo autoriza o Banco do Brasil a debitar em sua conta do F.P.M. ou ao Banco do Estado de Mato Grosso S/A, em sua conta movimento onde é creditado o ICMS, os valores constantes das parcelas mensais apresentadas pela administradora.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CLÁUDIA/MT, em 13 de julho de 1.989.


JOSÉ AUGUSTO FORMIGONI
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:


AIRONE LUIZ FAGGION
Secretário Geral